

19 FEV 2019

Protocolo: 002119

Processo: 002119

Casa Civil - CASA CIVIL

AO EXPEDIENTE
Em: 17 DEZ 2018

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

19 FEB 2019

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Revoga a Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 338/2018-ALE, de 27 de novembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1118/2018, de 27 de novembro de 2018, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, na medida em que adentra em matéria afeta, estritamente, ao Governador do Estado, no que se refere ao Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e, de igual modo, invade a esfera de atribuições, competência e autonomia financeira da Defensoria Pública do Estado ao legislar sobre o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP.

Quanto ao FUMORPGE, o vício de iniciativa fere o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, como se verifica:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ademais, é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre leis que versem sobre a organização e funcionamento da administração do Estado, conforme estabelece o inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

No que tange ao FUNDEP, a matéria afronta o que preceitua o artigo 105 da Constituição Estadual, a seguir transscrito:

Art. 105. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se, também, no que couber, o disposto no artigo 93 e inciso II do artigo 96 da Constituição Federal.



§ 2º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis na carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto e plurinominal e obrigatório de seus membros, na forma prevista na Lei Complementar, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.



§ 3º À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, financeira, administrativa e orçamentária, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - adquirir bens e contratar serviços;

IV - privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira de Defensor Público do Estado e de seus servidores auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos mesmos;

V - prover seus cargos, por nomeação, remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VI - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membro da sua carreira e dos servidores dos serviços auxiliares;

VII - organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

IX - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

X - exercer outras atribuições que forem definidas em lei.

Saliento, ainda, que o Fundo Especial da Defensoria Pública é mandamento direto da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar Federal nº 132, de 7 de outubro de 2009, em seu artigo 4º, inciso XXI, tendo por finalidade a concretização do interesse público, por meio do aparelhamento da Defensoria Pública, conforme segue:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....
XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Ademais, convém mencionar que ao revogar a Lei nº 3.537, de 2015, a qual criou o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE, extingu-se não somente a receita que iria para os respectivos Fundos, oriunda do recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais com a função de complementar os recursos financeiros das Instituições, mas também os próprios Fundos.

Há por bem esclarecer que toda receita arrecadada pelos respectivos Fundos é aplicada diretamente no melhoramento do serviço público.

Além disso, tratando-se de regra que versa acerca de renúncia de receita, esta deve ser precedida das providências exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo preenchimento de alguns pressupostos necessários à dita renúncia, os quais não foram observados na ocasião da edição e aprovação da referida norma pela Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, abaixo transrito:



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desse modo, deve haver a demonstração de que a renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais, ou estar acompanhada de medidas de compensação por aumento de receita.

Destarte, o Autógrafo excede as atribuições do Legislativo, configurando infringência ao Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual, a seguir:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Ante o exposto, o referido Autógrafo de Lei contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 06/12/2018, às 07:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3942746** e o código CRC **CC19F1B1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.445275/2018-66

SEI nº 3942746